



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 498/2009

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE
TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Roque do Canaã, o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores municipais da Administração Municipal Direta ou Indireta a pessoa legalmente investida em cargo de Provimento Efetivo ou em comissão, ou a contratada em caráter temporário.

Art. 2º - O Vale-Transporte constitui benefício que o Município antecipará aos servidores municipais, destinado ao custeio parcial das despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano municipal ou intermunicipal e/ou interestadual, estes com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 1º- Excetuam-se das despesas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º- Entende-se como serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes ao transporte coletivo urbano aquele definido pelo Poder Concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição.

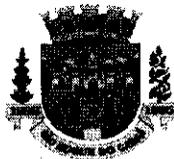
Art. 3º É proibido substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra modalidade de pagamento.

Art. 4º. O Vale-Transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

I - não tem natureza remuneratória, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - não é considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina e das férias;

III - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 5º – O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua remuneração;

II - pelo Órgão ou Entidade de origem do servidor, no que exceder 6% (seis por cento) da remuneração permanente inerente à função ou ao cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º – A concessão do vale transporte autorizará a Administração a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo, por ocasião de seu pagamento, diretamente em folha de pagamento.

§ 2º - Não fará jus ao Vale-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 6º – - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante o Setor de Recursos Humanos, em requerimento padronizado, do qual constarão:

I - nome e qualificação do requerente;

II - seu endereço residencial;

III - os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - a autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu vencimento, nas condições estabelecidas nesta Lei;

V – compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

VI - declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário;

VII – outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

§ 1º – O requerimento deverá ser protocolizado junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã.

§ 2º – As informações serão atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º – O servidor que acumular licitamente cargos, no caso de jornadas subseqüentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.

§ 4º – A declaração falsa para ser beneficiário do vale-transporte ou para a percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido Vale-Transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º A concessão do Vale-Transporte será anotada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 6º - Fica vedada a continuidade da concessão do benefício do Vale-Transporte nos termos anterior a vigência desta Lei.

§ 7º - O servidor já beneficiário do Vale-Transporte deverá atender aos preceitos desta lei num prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º – A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º – O Vale-Transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.

§ 1º – Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas o servidor não faz jus ao Vale-Transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§ 2º – Não será devido o Vale-Transporte nas seguintes hipóteses:

I - servidor com jornada de trabalho diária de segunda a sexta feira, que não utilize diariamente o vale-transporte;

II - servidor que possuir outros benefícios similares, tais como passe livre, passe idoso, ônibus fretado;

III - servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios;

IV - licença para exercer mandato eletivo;

V- licença para exercício de mandato classista;

VI - licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação;

VII - afastados por motivo de saúde;

VIII - em licença sem vencimentos;

IX - em disponibilidade a outros Poderes ou órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - no período de férias ou recesso do servidor municipal.

§ 3º – O Vale-Transporte será cassado definitivamente quando ocorrer declaração falsa ou uso indevido do Vale-Transporte.

Art. 9º – O benefício do vale-transporte cessará:

- I – pelo não atendimento do que dispõe o § 7º do artigo 6º deste Lei;
- I – por expressa desistência do servidor;
- II – pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III – pela sua cassação, em conformidade com o artigo 8º.

Art. 10 - O servidor que desligar-se da Administração perderá automaticamente o benefício, ficando obrigado à restituir à mesma os Vales-Transportes que estiverem em seu poder.

Art. 11 - A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração do vale transporte, em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 12 - Caso haja aumento de tarifa, o servidor deverá providenciar a troca do Vale-Transporte junto ao local de distribuição, obedecendo o prazo da validade estipulado pelo poder concedente.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, por secretaria ou fundação a que estiver vinculado o servidor.

Art. 14 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas contidas nos regulamentos de serviço de transporte Coletivo intermunicipal e interestadual de passageiro, no que couber.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares regulamentares necessárias, para cumprimento desta Lei.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Roque do Canaã, 25 de Março de 2009.


MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal